



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
PROCESSO N° 00014082-16.2012.814.0401  
COMARCA: 02ª VARA CRIMINAL DE BELÉM-PA.  
APELANTE: ABRAAO DE SOUSA FERNANDES.  
DEFENSORIA PÚBLICA: EDGAR MOREIRA ALAMAR.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CPB).

ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VALOR IRRISÓRIO DO PREJUÍZO CAUSADO A VÍTIMA). IMPROCEDÊNCIA. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DOS CRÍMES PATRIMONIAIS SEM VIOLÊNCIA É ADMITIDA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS ERIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUAIS SEJAM: A) MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, (B) NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, (C) REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E (D) INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. IN CASU, TAIS REQUISITOS NÃO SE FAZEM PRESENTES EM SUA TOTALIDADE. NO QUE CONCERNE À REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO RÉU É IMPORTANTE MENCIONAR QUE ESTA É A SEGUNDA VEZ QUE O APELANTE PRÁTICA O MESMO CRIME, JÁ TENDO SIDO CONDENADO PELO CRIME DE FURTO (PROCESSO 0021681-35.2014.814.0401). RESSALTA-SE AINDA QUE O FURTO DAS PROTEÇÕES DE FERRO DA CICLOVIA DA AVENIDA ALMIRANTE BARROSO CONSISTENTES EM BEM QUE DEVERIA SER USUFRUÍDO POR TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM NÃO PODE SER CONSIDERADO DE MÍNIMA OFENSIVIDADE OU DE INEXPRESSIVIDADE JUNTO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. O JUÍZO SINGULAR OBSERVOU OS PRECEITOS DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL PARA, A PARTIR DA PENA MÍNIMA PREVISTA PARA O TIPO, NO MOMENTO DE INICIAR O PROCESSO DE FIXAR A PENA-BASE, ELEVAR, MOTIVADAMENTE, A REPRIMENDA SE VERIFICADOS REFERENCIAIS DESFAVORÁVEIS AO CONDENADO, AFASTANDO-A, DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, POIS NA PRIMEIRA FASE DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, HOVE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (CULPABILIDADE DO AGENTE).

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso de

Pág. 1 de 11



---

Apelação e, no mérito, negar provimento às pretensões recursais do apelante, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

APELAÇÃO PENAL  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
PROCESSO Nº 00014082-16.2012.814.0401  
COMARCA: 02ª VARA CRIMINAL DE BELÉM-PA.  
APELANTE: ABRAAO DE SOUSA FERNANDES.  
DEFENSORIA PÚBLICA: EDGAR MOREIRA ALAMAR.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ABRAAO DE SOUSA FERNANDES contra a sentença proferida pelo juízo de direito da 02ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 158-161) que o condenou à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão em regime aberto além de 15 dias-multa a base de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país à época dos fatos pela prática do crime previsto no artigo 155, caput do CPB com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de pecuniária de um salário mínimo vigente ao tempo do fato à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo juízo da execução e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade.

Narra à denúncia (fls. 02-04) que, no dia 19/08/2012 por volta das 12h41min, vigilantes da empresa que prestam serviços para a obra BRT da Prefeitura Municipal de Belém estariam em ronda nas imediações da Av. Almirante Barroso com a Dr. Freitas quando teriam avistado o ora denunciado arrancando e furtando proteções de ferro da ciclovia da Avenida Almirante Barroso. Consta ainda na exordial acusatória que os vigilantes teriam solicitado apoio de uma viatura policial que conseguira deter o denunciado de posse da res furtiva retirada da via pública, sendo que o acusado teria confessado que foi preso quando carregava as referidas barras de ferro. Desta feita, a Promotoria pugnou pela condenação do denunciado nas sanções punitivas do artigo 155, § 4º, inciso I do CPB.

A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fl. 94).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 22/02/2017 (fl. 148), foi decretada a revelia do recorrente.

Em sede de razões recursais (fls. 166-171), a defesa do apelante requereu a absolvição pela atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância e, subsidiariamente, pleiteou a redução da pena base

Em contrarrazões (fls. 176-184), o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento das pretensões recursais do apelante.

Nesta Superior Instância (fls. 190-195), o Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório com revisão feita pela Desª. Vânia Silveira.

Passo a proferir o voto.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso



interposto, mormente em relação à adequação e tempestividade.

ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VALOR IRRISÓRIO DO PREJUÍZO CAUSADO A VÍTIMA):

O objeto do recurso é a reforma da sentença condenatória, objetivando a absolvição do apelante, considerando a inexistência de dano material, visto que, os bens furtados foram devolvidos e eram de valores irrisórios (princípio da insignificância).

Adianto, desde logo, que a presente tese recursal não merece prosperar, conforme razões delineadas a seguir.

Analisando a sentença, verifica-se que o juízo a quo condenou o recorrente pela prática do crime de furto, o qual está previsto no artigo 155, caput do Código Penal, nos seguintes termos, in verbis:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A materialidade e autoria do crime de furto restaram evidenciadas por meio do Laudo nº. 116/2012 (fls. 84-87) que atestou que as grades apresentavam danos por ação de força mecânica brusca, contundente e voluntariosa e pelo depoimento das testemunhas oculares do crime durante a instrução criminal.

Em depoimento em juízo, a testemunha ocular ROBERTO GOMES MOTA, prestou as seguintes informações (fl. 136 – mídia e fl. 159 - sentença), in verbis:

(...) Que narrou que estava de serviço no dia dos fatos, às margens da Almirante Barroso, pois era vigilante de uma empresa terceirizada. Se deparou com o cidadão transportando um carro de mão, com lona por cima, e ele transportava material da obra que estava sendo realizada. O fato ocorreu por volta das 12 horas. Verbalizou que ele não poderia levar o material da obra, mas mesmo assim ele insistiu e saiu empurrando o carrinho. Avisou que era o responsável, mas ele disse que levaria ainda assim. Acionou a polícia militar. Perdeu ele de vista, pois a polícia o apreendeu em um local distante. Depois de uns 40 a 50 minutos, os policiais retornaram com ele e o material apreendido. Reconheceu o material da empresa, assim como reconheceu a pessoa. Não teve dúvidas em reconhecê-lo e ainda conversou com ele que havia o advertido para não levar o material, e ele argumentou que era da Prefeitura. Estava sozinho no momento do fato. Viu ele pegando o material e colocando dentro do carro. Como trabalha desarmado, não se aproximou tanto do acusado. Ele estava sozinho no momento. Não fez o reconhecimento na delegacia, o fazendo somente quando a polícia militar retornou e apresentou a pessoa presa. Ele era moreno, magro, mais ou menos com 45 anos (...). Grifei.



Por seu turno, em depoimento prestado também em juízo, a outra testemunha ocular MÁRCIO MIRANDA COSTA, ratificou a prática delitiva cometida pelo recorrente (fl. 149 – mídia e 159 - sentença), nos seguintes termos:

(...) Que narrou que estava na Almirante Barroso, fazendo a ronda, juntamente com a gerente da empresa, e verificaram o réu, descendo pela Perimetral, e ele já havia arrancado as barras de ferro. Retornaram e quando o encontraram, ele já estava bebendo um refrigerante em um bar e avistou a carroça com as barras de ferro. Estava fazendo fiscalização de rotina e viu quando ele arrancou as barras de ferro. As barras já estavam arrancadas, mas estavam dentro da área do BRT, na Almirante Barroso, próximo à Tuna. Na verdade, viu quando ele colocou as barras de ferro dentro da carroça. Não o interpelou antes, pois estava no sentido contrário da Almirante Barroso e foi preciso fazer o retorno para alcançá-lo. Ele foi detido com o material furtado do BRT. As barras de ferro estavam soltas, pois foram arrancadas para serem substituídas por outras. Ele foi pego ainda com as barras de ferro (...). Grifei.

Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, onde o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos. No presente caso, observo que não existe qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma fora exarada em observância as provas constantes dos autos, conforme fundamentações utilizadas pelo magistrado singular (fls. 159-160), a saber:

(...) Destarte, em que pese a negativa pelo denunciado de autoria do crime, o depoimento das testemunhas na instrução do feito, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a sua condenação, considerando ter sido flagrado pelas testemunhas, com objetos furtados do local da obra do BRT, bem como foi reconhecido pelas testemunhas quando preso. O fato de as testemunhas o terem perdido de vista durante a ação delitiva, em nada macula o fato de ter sido reconhecido minutos depois pelas testemunhas. A testemunha Roberto Gomes Mota esclareceu que ainda conversou com o réu, pedindo para ele não levar o material, circunstância suficiente para permitir que tenha visualizado com exatidão o rosto da pessoa que subtraiu o material. De outro modo, a testemunha Márcio Miranda Costa, viu quando o réu subtraía o material do BRT, vindo a seguir o rumo que ele tomava, o encontrando, ainda de posse dos bens. A alegação do réu de que teria comprado os bens de terceiro, não se sustenta na dinâmica temporal dos fatos, pois foi detido menos de uma hora depois de subtrair os referidos pertences, nas imediações do local do fato, bem como de posse da mesma carroça utilizada para o transporte da res furtiva, sendo reconhecido pelas testemunhas. In casu, restou demonstrado,



pelo conjunto probatório, que o denunciado, no dia do fato narrado na denúncia, foi flagrado com objetos furtados do BRT, no entanto, a prova testemunhal esclareceu que referidos objetos já estavam destacados, não havendo comprovação de que teria destruído ou rompido qualquer obstáculo à subtração da coisa. Embora o laudo pericial tenha concluído que as grades apresentavam danos por ação de força mecânica brusca, contundente e voluntariosa, restou demonstrado, pela prova testemunhal, que referidos objetos foram danificados por terceiros, considerando a necessidade da extração daquelas grades com o objetivo de serem substituídas por grades novas (...). Grifei.

A defesa alega que se deve levar em consideração o dano material e se este for insignificante tem-se a atipicidade da conduta, o que se aplica no presente caso, pois os bens furtados foram recuperados e eram de valor ínfimo para a empresa alvo da ação delituosa.

Nas lições do doutrinador Rogério Greco, a tipicidade penal é composta pela tipicidade formal (adequação da conduta do agente ao modelo previsto na lei penal) e a conglobante (quando a conduta é contrária à norma penal e o bem possui importância suficiente para ser protegido pelo Direito Penal). Neste sentido, é o ensinamento de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012, p.159-160), in verbis:

Para concluirmos pela tipicidade penal é preciso, ainda, verificar a chamada tipicidade material. Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância (...). Em virtude do conceito de tipicidade material, excluem-se dos tipos penais aqueles reconhecidos como de bagatela, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância. Assim, pelo critério da tipicidade material é que se afere a importância do bem no caso concreto, a fim de que possamos concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal. Concluindo, para que se possa falar em tipicidade penal é preciso haver a fusão da tipicidade formal ou legal com a tipicidade conglobante (que é formada pela antinormatividade e pela tipicidade material). Só assim o fato poderá ser considerado penalmente típico. Grifei

A tese defensiva consistente na absolvição do recorrente ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) deve observar que o objetivo colimado pelo referido princípio, conforme preconiza Roxin, é o de afastar do campo de incidência da lei penal as situações consideradas bagatela, isto é, os casos leves e de reduzida importância, portanto, incapazes de implicar prejuízo relevante ao bem jurídico penalmente tutelado.

A aplicação do dispositivo citado requer a presença de alguns requisitos: o



fato de o delito não ser qualificado pelo concurso de pessoas (ofensividade da conduta do agente e periculosidade social da conduta do agente); a não existência de antecedentes criminais (reprovabilidade do comportamento do Réu) e que a coisa furtada seja de pequeno valor (inexpressividade da lesão jurídica provocada), conforme já explicitou a jurisprudência pátria, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSIVIDADE E ESPECIAL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO VERIFICADAS "(A) A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, (B) NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, (C) O REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E (D) A INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA" (HC 84.412/SP, MINISTRO CELSO DE MELLO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DJ DE 19/11/04). (...) CONTUDO, NA HIPÓTESE, NÃO HÁ COMO RECONHECER A MÍNIMA OFENSIVIDADE TAMPOUCO O REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA, APTOS A ENSEJAREM A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO, VISTO QUE O PACIENTE AGIU COM RAZOÁVEL PERICULOSIDADE SOCIAL AO INVADIR A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, APÓS O ARROMBAMENTO DA JANELA, E SUBTRAIR A QUANTIA DE R\$ 70,00 (SETENTA REAIS). NÃO OBSTANTE O VALOR SUBTRAÍDO, O MODUS OPERANDI EVIDENCIA A INEQUÍVOCA NECESSIDADE DE REPRESSÃO DA CONDUTA. 4. HABEAS CORPUS DENEGADO. (HC 205.730/RS, REL. MIN. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, JULGADO EM 23/08/2011, DJE 26/10/2011). Grifei.

No que concerne à reprovabilidade do comportamento do réu é importante mencionar que o recorrente já foi condenado pela prática do crime de furto nos autos do processo 0021681-35.2014.814.0401. Ressalta-se ainda que o furto das proteções de ferro da ciclovia da Avenida Almirante Barroso consistentes em bem que deveria ser usufruído por toda a população do município de Belém não pode ser considerado de mínima ofensividade ou de inexpressividade junto ao patrimônio público.

No mesmo sentido, tem-se a manifestação da Procuradoria de Justiça (fls. 190-195), in verbis:

(...) Acerca do referido princípio, registra-se que sua aplicação está restrita a casos excepcionais e é definida a partir da valoração ponderada de um conjunto de critérios, não apenas o valor da res furtiva, exigindo-se que o fato seja de mínima ofensividade e desprovido de periculosidade social, que possua reduzido grau de reprovabilidade e que a lesão provocada seja manifestamente inexpressiva, circunstâncias que não se encontram, todas, presentes no caso em apreço. Conforme se verifica nos presentes autos, o apelante danificou e furtou proteções de ferro da ciclovia da Avenida Almirante Barroso, sendo ele, inclusive, contumaz nesta prática, consoante atesta certidão de fls. 53, fato que evidencia maior reprovabilidade da conduta praticada e não se revela, nem de longe, de mínima ofensividade ou



que tenha havido lesão manifestamente inexpressiva ao patrimônio público. Afora isso, cumpre registrar que o fato de a res furtiva ter sido recuperada, não afasta a ofensividade da conduta praticada pelo apelante, na medida em que a lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito penal não pode, como visto, ser considerada insignificante (...). Dessa forma, não há que se falar em ausência de tipicidade material da conduta praticada pelo apelante, por não ser caso de aplicação do princípio da bagatela, devendo, por isso, ser mantida a condenação do apelante (...). Grifei.

Acerca da celeuma em epígrafe, colaciono os seguintes julgados pátrios, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUCTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE EM DELITOS DE MESMA NATUREZA. REITERAÇÃO DELITIVA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR E DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. - Nesse contexto, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência consolidada tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, manifestamente improcedente. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 442.414/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018). Grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO, POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO EM JUÍZO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE FURTO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA DE DETENÇÃO. REGIME PRISIONAL ALTERADO PARA O SEMIABERTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de furto, posse e porte de arma de fogo pela confissão em juízo, corroborada por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. - Para a incidência do princípio da insignificância não basta que seja constatado o baixo valor do bem subtraído, sendo necessária a análise de outras questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do delito. Constatado que o réu apresenta maus antecedentes e é reincidente, com condenações anteriores por delitos da mesma espécie, não se aplica o princípio da bagatela. - Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se o réu é reincidente e ostenta maus antecedentes. Requisitos do art. 44 do CP não preenchidos. - Regime prisional da pena de



detenção alterado para o semiaberto, nos termos do art. 33, caput, do CP. - Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Criminal 1.0017.17.006547-2/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 08/11/2018). Grifei.

Desta feita, o caso em questão não se enquadra no conceito doutrinário mencionado alhures, pois não foram preenchidos os requisitos para a configuração da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.

#### DA REDUÇÃO DA PENA BASE:

Quanto ao pedido de redução da pena base, entendo que não merece prosperar, uma vez que o magistrado de origem analisou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base acima do patamar mínimo de forma razoável e proporcional em virtude da valoração desfavorável culpabilidade do agente.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue o critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 158-161), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular fixou a pena base em 01 ano e 04 meses de reclusão e 15 dias multa em virtude da valoração desfavorável da culpabilidade do agente.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstâncias agravantes nem atenuantes, fixando a pena provisória em 01 ano e 04 meses de reclusão e 15 dias multa.

Na 3ª fase, o magistrado singular não reconheceu causas de diminuição nem de aumento da pena, fixando a reprimenda definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão e 15 dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente



vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Verifico que o juízo singular examinou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base acima do mínimo do crime em virtude da valoração desfavorável da culpabilidade do agente. A dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena. Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade.

Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo 59 do Código Penal, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado, senão vejamos:

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DO VALOR DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DO ARTIGO 59 DO CP. DESNECESSIDADE. (...). DOSIMETRIA DAS PENAS. BASILAR**



FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. A elevação da pena-base está justificada pela consideração negativa de uma das oito circunstâncias judiciais, mostrando-se proporcional a reprimenda fixada no voto condutor do acórdão vergastado. (...) É exercício de discricionariedade vinculada, em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, deve eleger, atentando às particularidades do caso concreto, o quantum ideal de reprimenda a ser aplicado ao condenado, visando à prevenção e à repressão do crime cometido. Penas mantidas. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade N° 70067593020, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 24/03/2016). Grifei.

Ao fixar a pena-base, o juízo sentenciante bem observou os preceitos dos artigos 68 e 59 do Código Penal, que permitem ao juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, elevar, motivadamente, a reprimenda se constatados referenciais desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, do mínimo abstratamente previsto.

Assim, não há que se falar em diminuição da pena base aplicada ao apelante, pois conforme se colhe das considerações feitas pelo magistrado sentenciante, na primeira fase do critério trifásico, houve a presença de circunstância judicial desfavorável referente à culpabilidade do agente, visto que, o crime foi praticado à luz do dia em uma das vias de maior movimento da capital do Estado, o que denota maior carga de ousadia em seu agir.

Por conseguinte, o pleito defensivo não merece prosperar, devendo ser mantida a pena base aplicada ao apelante, bem como a reprimenda de multa que também foi fixada de maneira idônea.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora